Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9563/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/10168/2015
PROTOCOLO	: 1599932
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARCELINO PELARIN
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM
VALOR	: R$ 1.171.370,40
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

Em exame o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 004/2015), realizado pelo Município de Cassilândia/MS, tendo por objeto visando à contratação de empresas no ramo pertinente para a prestação dos serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural e urbana do Município de Cassilândia, matriculados na Rede Pública de Ensino para o ano letivo de 2015.

O objeto do certame foi adjudicado às seguintes empresas:

Walter Alves da Silva – ME, no valor de R$ 129.988,80;

Oliveira Transporte Ltda – ME, no valor de R$ 67.620,00;

Romilda Cardoso Gomes – ME, no valor de R$ 115.668,00;

Celes Carlos Rodrigues – ME, no valor de R$ 85.860,00;

J.T. de Melo – ME, no valor de R$ 143.208,00;

Silva & Silva Transportes Ltda, no valor de R$ 46.008,00;

Aparecido Gonçalves, no valor de 147.108,00;

Ney Paulo da Silva – ME, no valor de R$ 58.320,00;

Divino Rosa de Souza – ME, no valor de R$ 120.441,60;

Mario Antônio Ferreira – ME, no valor de R$ 77.112,00;

Leandro Carlos Barbosa Dias – ME, no valor de R$ 68.040,00;

Marcelo Ferreira e Silva – ME, no valor de R$ 111.996,00.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o procedimento licitatório encontra-se em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo ao estatuído na Instrução Normativa e Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 23509/2015 - folhas 819/825).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório acima especificado (Parecer nº 18651/2015 - folha 826).

É o que cabe relatar.

Trata-se da análise do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 004/2015), realizado pela Prefeitura Municipal de Cassilândia/MS, visando à visando à contratação de empresas no ramo pertinente para a prestação dos serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural e urbana do Município de Cassilândia, matriculados na Rede Pública de Ensino para o ano letivo de 2015.

O Procedimento licitatório pregão presencial foi devidamente formalizado, de acordo com as determinações contidas nas Leis nº 10.520/02 e 8.666/93 e alterações, respeitando a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Mediante o exposto, acolho a análise da 3ª ICE e o parecer emitido pelo Representante do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12 c/c os artigos 120, inciso I, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/2013, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 004/2015, realizado pelo Município de Cassilândia/MS, por estar de acordo com as disposições legais nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a" e 122, I e II da Resolução Normativa nº 76/2013.

II - Após a publicação **REMETAM-SE** os autos à 3ªICE para subsidiar a análise das respectivas contratações, e demais providências.

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH